



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 24/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0010572/2021-06

PARECER nº 24/SEMAP/SUPRAM LESTE - DRRA/2021

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 25975015

PA SLA Nº: 654/2021

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação da Licença de Operação

VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

EMPREENDEREDOR:

ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA

CNPJ: 11.001.182/0001-31

EMPREENDIMENTO:

ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA

CNPJ: 11.001.182/0001-31

MUNICÍPIO(S):

Santa Maria de Itabira

ZONA: RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude S 19°30'33,4" Longitude O 43° 08' 02,2"

RECURSO HIDRICO: Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 113221/2019, com validade até 04/04/2022.

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não há incidência de critério locacional

BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio
UPGRH: DO3 – Rio Santo Antônio	SUB-BACIA: Córrego Pico

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	X	USO SUSTENTÁVEL	NÃO	
----------	-----------------------	---	-----------------	-----	--

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE	PARÂMETRO
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos)	4	Capacidade Instalada 15 cabeças/dia
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos)	4	Capacidade Instalada 5 cabeças/dia
C-03-01-8	Secagem e salga de couros e peles	2	Área útil: 0,007ha

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	CNPJ/REGISTRO:
Júlio Cézar Moreira Pessoa	Engenheiro Agrônomo – 55980/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização nº 120666/2020	DATA: 02/10/2020
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Patricia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Tamila Caliman Bravin – Gestora Ambiental	1.365.408-2
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9
De acordo: Vinícius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9

Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 25/02/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 25/02/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamila Caliman Bravin**,
Servidor(a) Público(a), em 25/02/2021, às 14:35, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**,
Servidor(a) Público(a), em 25/02/2021, às 14:46, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Valadares Moura**,
Diretor(a), em 25/02/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **25975015** e o código CRC **D5D3A7C5**.

Referência: Processo nº 1370.01.00010572/2021-06

SEI nº 25975015



1. Resumo

O empreendimento ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA. solicita renovação de sua Licença de Operação no município Santa Maria de Itabira - MG. Em 08/02/2021, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 654/2021, na modalidade de Renovação de Licença ambiental de Operação – LAC1.

Como atividades a serem renovadas, o empreendimento realiza o Abate de animais de médio porte (Suínos) tendo a capacidade instalada para o abate de 15 cabeças/dia, o Abate de animais de grande porte (bovinos) com capacidade instalada para o abate de 05 cabeças/dia e Secagem e salga de couros e peles em uma área útil de 0,007 ha. Com relação à infraestrutura do empreendimento, dispõe uma área útil declarada de 10.460m² com uma área construída de 1.250m².

Em 02/10/2020 realizou-se fiscalização no empreendimento objetivando verificar as medidas de controle ambiental do empreendimento e o cumprimento das condicionantes da licença de operação vigente, considerando a proximidade da fiscalização realizada, com a formalização do processo de renovação, novas vistorias não foram realizadas.

A água utilizada no empreendimento para atender a demanda do processo industrial, lavagem de pisos e equipamentos, e consumo humano é proveniente de um cadastro de uso insignificante.

Os efluentes industriais gerados pelo empreendimento são objeto de tratamento na Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), que é composta por tratamento preliminar e tratamento secundário (lagoa anaeróbica e facultativa). Os efluentes após tratados são utilizados na fertirrigação de canaviais e capineiras.

As condicionantes estabelecidas na licença de operação a ser renovada foram cumpridas de forma parcial, conforme demonstrado ao longo do presente parecer.

A equipe da Supram Leste sugere o deferimento do pedido de renovação da licença de operação do empreendimento ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.



2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

O empreendimento ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA. obteve a Licença de Operação nº004/2015, estabelecidas no Parecer Único nº 0578421/2015 de 17/06/2015, referente ao Processo Administrativo de Licença de Operação n.º 09677/2009/002/2013 na 107ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, realizada no dia 22/06/2015, com validade de 06 anos, até 22/06/2021. A decisão do COPAM foi publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 27/06/2015.

Conforme parecer, as atividades desenvolvidas no empreendimento eram D-01-03-1 Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.), para a capacidade instalada de 40 cabeças/dia, sendo o empreendimento enquadrado em classe 3, porte pequeno, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. Considerando a Deliberação Normativa nº217/2017 o empreendimento é classificado em porte pequeno, classe 4.

Além da LO nº 004/2015, consta no Sistema de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental que o empreendedor obteve Certificado LAS/CADASTRO nº 403 para a atividade de Secagem e salga de couros e peles (código C-03-01-8), com validade até 31/01/2030.

Posteriormente, para obtenção da renovação da licença foi formalizado em 08/02/2021, após da entrega de documentos, o Processo Administrativo de Renovação de LA1 SLA nº 654/2021 para as atividades de “Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)”, “Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc)” e “Secagem e salga de couros e peles” conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 4, porte P.

Foram solicitadas informações complementares por meio do SLA em 18/02/2021, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo para entrega dos documentos pelo sistema. Por fim, a documentação solicitada foi entregue no prazo legal em 22/02/2021.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM-LM. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:



Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20210049287	Júlio Cézar Moreira Pessoa	Engenheiro Agrônomo	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental- RADA

Fonte: Autos do Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação SLA nº.654/2021.

2.2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA. está localizado na Fazenda Cordeiros, zona rural do município de Santa Maria de Itabira/MG, sob as coordenadas geográficas latitude: 19° 30' 33,4" e longitude: 43° 08' 02,2".



Figura 01 – Visão geral do empreendimento.

Fonte: Processo SLA 654/2021.

O empreendimento está localizado na propriedade da fazenda Cordeiros e dispõe uma área útil declarada de 10.460m² com uma área construída de 1.250m². Funciona em um turno, durante 04 horas por dia, sendo que o abate ocorre no início da manhã. Segundo informado na fiscalização realizada, trabalham cerca de 06 funcionários nas atividades de abate e que têm sido abatidos cerca de 10 cabeças/suíno/dia, sendo que o abate de bovinos ocorre eventualmente.



No empreendimento são produzidas carcaças bovinas e carcaças suínas. Como insumos são utilizados água proveniente de cisterna, energia elétrica fornecida pela CEMIG, e cloreto de sódio para a salga dos couros. O resfriamento dos produtos é realizada em câmaras frias instaladas no local. Ainda, é utilizado GLP como gás combustível.

3. Caracterização Ambiental.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que o empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica e se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC) APA Municipal Córrego da Mata.

Não está inserido nas Reservas da Biosfera. Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição de terras indígenas e quilombolas. Não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar. Segundo o IDE, o empreendimento não está inserido em Área de Segurança Aeroportuária – fator de restrição.

Na figura abaixo apresenta-se a poligonal da área útil do empreendimento.



Figura 02. Localização do empreendimento ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.
Fonte: IDE-SISEMA (acesso fevereiro/2020).

Cabe ressaltar que não incidem critérios locacionais ao empreendimento por se tratar de renovação de licença de operação, conforme Art. 6º da DN 217/2017: “As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação



Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações".

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos.

A água utilizada no empreendimento para atender a demanda do processo industrial tem a finalidade de lavagem de pisos e equipamentos e lavagem de produtos intermediários (carcaças) e consumo humano provém de poço manual (cisterna), devidamente regularizada por meio da Certidão, Número do Processo 0000028251/2019 e Número da Certidão: 0000113221/2019 com validade até 04/04/2022.

A certidão é referente a exploração de 1,200 m³/h de águas subterrâneas, durante 08:00 hora(s)/dia, totalizando 9,600 m³/dia, por meio de Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) com a profundidade de 2 metros e 400 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 19° 30' 52,0"S e de longitude 43° 8' 7,0"W, para fins de dessedentação de animais.

5. Reserva Legal

O imóvel Fazenda dos Cordeiros localiza-se no município de Santa Maria de Itabira conforme registro no Cartório de Imóveis de Santa Maria de Itabira na matrícula 25573. Conforme Cadastro Ambiental Rural Fazenda dos Cordeiros o imóvel possui área de 150,3497ha o que representa 7,5175 módulos fiscais. Conforme dados disponíveis em car.gov.br verifica-se que o imóvel possui área de preservação permanente relativa a margens de curso d'água e nascentes que perfazem 11,78ha e 0,73ha respectivamente. Há de ser destacado que parte desse valor é relativo a áreas com uso antrópico consolidado (7,87ha) conforme Art. 61^a da Lei 15651/2012 havendo obrigação de preservar quantitativo descrito no Art. 16 da Lei 20922/2013. Em relação a área de reserva legal, verifica-se que está averbada área de 40,21ha o que corresponde a 26,74% da área do imóvel atendendo assim o preconizado na legislação vigente (20%).

A reserva legal é composta por três fragmentos que apresentam vegetação nativa do bioma mata atlântica que se encontra preservada o que pode ser visualizado pelo histórico de imagens de satélite do google earth pro.

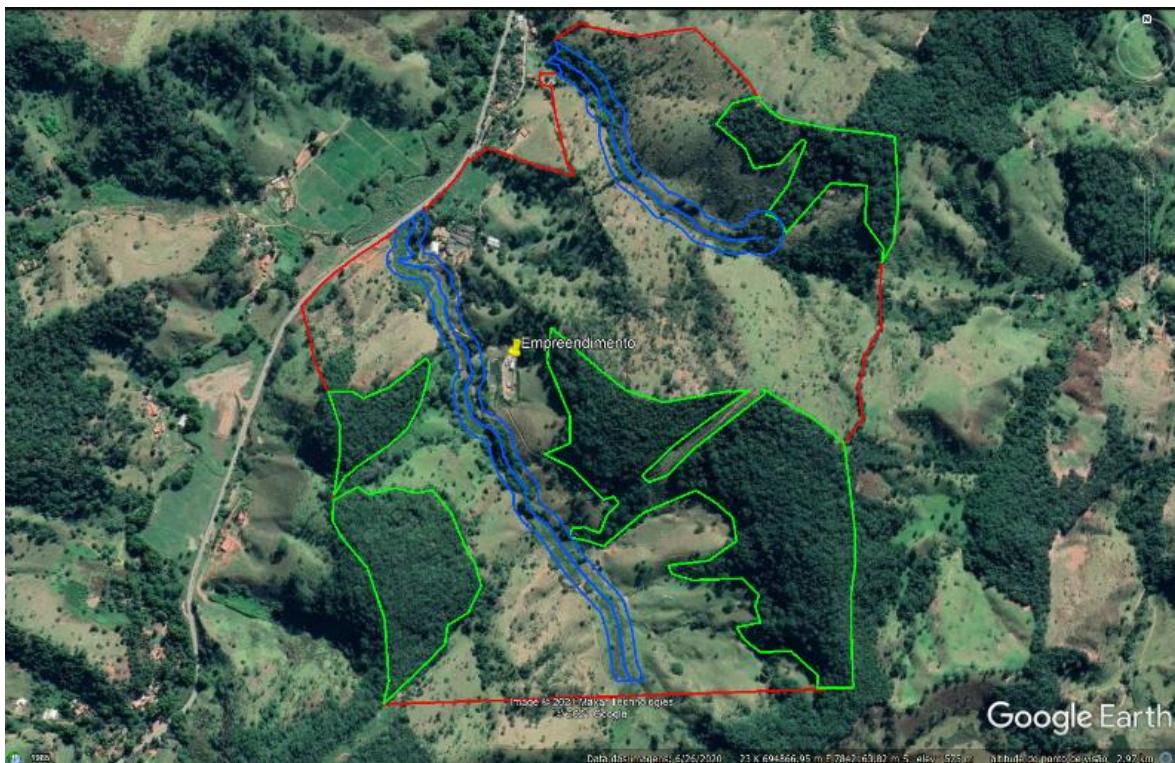


Figura 03. Área de Reserva Legal da Fazenda dos Cordeiros

Fonte: Google earth pro (acesso fevereiro/2020).

6. Aspectos/Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

- **Efluentes Líquidos Industriais e Sanitários:** Os efluentes líquidos gerados são provenientes das operações de limpeza e higienização das instalações, pisos e equipamentos, da etapa de sangria e cortes em geral (linha vermelha) e esvaziamento de buchos, preparo de barrigadas e currais (linha verde). Há ainda a geração de efluentes nas instalações sanitárias do empreendimento.

Medidas Mitigadoras: O efluente líquido proveniente da lavagem de equipamentos e da linha vermelha recebem tratamento preliminar por meio de gradeamento, caixa de gordura, tanque desarenador e peneira estática, posteriormente seguem para tratamento secundário em lagoa anaeróbica e lagoa facultativa, o efluente passa por unidade de *wetland* de fluxo vertical com destinação final pelo método de fertirrigação de canaviais, não havendo lançamento em corpo hídrico. O efluente da linha verde passa por gradeamento e posteriormente recebe o mesmo tratamento da linha vermelha. O sólido retido é destinado ao pátio de compostagem e disposto no solo posteriormente.

A prática da fertirrigação se mostra benéfica no que tange à redução de carga orgânica às coleções hídricas bem como economicamente oportuna, haja vista a redução do uso de



fertilizantes químicos nas pastagens e plantações. O contínuo aporte do efluente no solo deve ser monitorado, contudo, o método é pendente de regulamentação pelos órgãos oficiais, não havendo critérios específicos de monitoramento para o exercício desta prática tecnológica. De toda forma, deverá ser dada continuidade ao monitoramento do efluente industrial e será incluído no programa de automonitoramento, as amostragens de solo.

O efluente sanitário é tratado em fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro. Observa-se que durante a vistoria, devido ao baixo número de funcionários e pequeno período de operação (04 horas), não foi observado fluxo de efluente da fossa séptica para o filtro anaeróbio. Assim, não será condicionado o monitoramento do mesmo.

As águas pluviais são encaminhadas separadamente ao sistema de drenagem.

O empreendimento deverá realizar o automonitoramento conforme definido no Anexo II deste parecer.

-Resíduos Sólidos: Os resíduos sólidos gerados pelo empreendimento constituem-se por sangue, resíduos recicláveis, resíduos similares a domésticos; esterco; conteúdo ruminal; subprodutos de abate (couro, pelos, chifres, cascos, ossos), resíduos retidos em peneira e gradeamento, resíduos de varrição. Tais resíduos, se gerenciados de forma inadequada, podem causar a degradação ambiental.

Medidas mitigadoras: O esterco, conteúdo ruminal, resíduos retidos na no gradeamento, resíduos de varrição e resíduos da caixa de gordura são encaminhados para compostagem e posterior adubação do solo. Subprodutos do abate (pelos, chifres, ossos, etc) e sangue são encaminhados para a Indústria de Rações Patense. Os resíduos recicláveis e não recicláveis deverão receber destinação ambiental adequada. O couro é destinado para o galpão de salga e posteriormente vendido.

O empreendimento deverá realizar o automonitoramento conforme definido no Anexo II deste parecer.

7. Cumprimento das condicionantes da Licença de Operação

O cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº004/2015, estabelecidas no Parecer Único nº 0578421/2015 de 17/06/2015, referente ao Processo Administrativo de Licença de Operação n.º 09677/2009/002/2013, foi verificado pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM-LM) em 06/10/2020. Outros documentos não foram protocolados após o acompanhamento do NUCAM.

Segue abaixo descrição sucinta da análise realizada e do cumprimento observado. A análise integral pode ser consultada no Auto de Fiscalização nº 120668/2020 de 07/10/2020.



Condicionante 01: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. Apresentar relatórios técnico anuais à SUPRAM-LM, com análise crítica e comparativa dos dados e apresentação gráfica dos resultados obtidos. Relatar e justificar inconformidades encontradas. Obs.: A Fertilização na área do plantio da cana de açúcar e capineira deverá ocorrer após o protocolo do primeiro Relatório de Automonitoramento do efluente líquido industrial, e autorização da equipe técnica da Supram-LM.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação.

Situação: Descumprida/vigente.

Análise: No anexo II do Parecer Único foram definidos os parâmetros de automonitoramento de efluentes líquidos, curso d'água e de resíduos sólidos.

Efluentes líquidos: Foi determinado no Parecer Único a frequência trimestral de análise dos efluentes industriais, com envio anual dos relatórios. O empreendedor apresentou todos as análises trimestrais.

Quanto aos resultados, não atenderam aos limites estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1/2008 os parâmetros DBO, DQO, sólidos em suspensão e agentes tensoativos nos primeiros dois trimestres monitorados (outubro de 2015 e janeiro de 2016). Foi justificado que o monitoramento ocorreu no ponto errado, além da justificativa do período de adaptação do sistema implantado. Ainda, segundo informado no documento protocolado n.º 0709551/2017, foi construída uma unidade de *wetland* de fluxo vertical, instalada em dezembro de 2016, visando complementar o tratamento dos efluentes gerados. Assim, o efluente tratado monitorado passou a ser monitorado na saída deste tratamento complementar.

A partir de dezembro de 2016, foram observadas infrações quanto aos limites de lançamento de efluentes em curso hídrico da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1/2008 para os parâmetros sólidos sedimentáveis (maio/2017), agentes Tensoativos (novembro/2016, maio/2017, agosto/2017 e fevereiro/2018), Sólidos em Suspensão (maio/2017, agosto/2017, novembro/2017, fevereiro/2018, novembro/2018 e novembro/2019), sendo apresentadas as justificativas possíveis para o descumprimento.

Observa-se que o empreendimento tem atendido às eficiências de remoção de matéria orgânica de forma satisfatória.

Monitoramento curso d'água

Foi condicionado o monitoramento do corpo hídrico trimestralmente, com apresentação dos resultados anuais.



O curso d'água monitorado foi o córrego Pico, localizado próximo ao empreendimento, o córrego deságua no Ribeirão Jirau, que por sua vez é afluente do rio do Tanque, pertencentes a DO3 Rio Santo Antônio, que não possui enquadramento estabelecido, assim, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1, de 05 de Maio de 2008, será considerado como classe 2 enquanto não aprovado o respectivo enquadramento.

Os resultados das análises atenderam aos limites para corpos d'água classe 2 estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1, de 05 de Maio de 2008, tanto a montante quanto à jusante do empreendimento na maior parte das análises realizadas. Observa-se alterações do parâmetros DBO, coliformes termotolerantes, Cor Verdadeira e Turbidez, com eventos de inadequações tanto à montante quanto a jusante do empreendimento. Os resultados sugerem que de forma geral não ocorreu alterações na qualidade da água decorrente das atividades do empreendimento.

Nos anos de 2016 e 2019 não foi cumprida a frequência trimestral do monitoramento do curso d'água.

Resíduos Sólidos: Conforme informado nas planilhas apresentadas, não foram gerados resíduos classe I, os resíduos recicláveis foram destinados para UTC de Santa Maria de Itabira, os resíduos não recicláveis destinados pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira e os resíduos de graxaria foram encaminhados para a empresa PATENSE-MG, de Patos de Minas. Ainda, o lodo gerado no gradeamento foi destinado ao pátio de secagem e posteriormente incorporado a pastagem da própria propriedade. Não foram apresentadas as planilhas de geração de resíduos no ano de 2016 e ano de 2019, assim, a condicionante foi descumprida parcialmente.

Condicionante 02: Executar o “Programa de Educação Ambiental”. Apresentar relatórios anuais da sua execução, contendo fotos, folhetos e demais informações/documentos gerados.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação.

Situação: Cumprida.

Análise: Cumprida por meio dos protocolos SIAM nº0690565/2016, Protocolo SIAM nº0709551/2017, nº 0469145/2018, nº 369383/2019 em 24/06/2019 e nº0334265/2020 de 06/08/2020.

Condicionante 03: Apresentar proposta de monitoramento contendo dois pontos (montante e jusante do empreendimento) no curso d'água próximo à Estação de tratamento.

Prazo: Durante a vigência da LO.



Situação: Cumprida.

Análise: Por meio do Protocolo SIAM nº0690565/2016 em 15/06/2016 foram apresentados os pontos de monitoramento propostos para curso d'água. Os pontos indicados foram a montante (X: 695756, Y: 7841523) e jusante (X: 695616, Y: 7841865).

Condicionante 04: Apresentar a renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros SÉRIE MG Nº. 156873.

Prazo: Antes do fim de sua validade (07/11/2019).

Situação: Cumprida fora do prazo.

Análise: Durante a fiscalização realizada no empreendimento foi solicitado ao empreendedor a apresentação do documento. O empreendedor (Sr. Francisco de Assis Lage) apresentou durante a vistoria, o AVCB nº20190312772, emitido em 18/10/2019, com validade até 18/10/2024.

Condicionante 05: Apresentar atualização da Certidão de Registro de Uso da Água nº. 7222/2013.

Prazo: Antes do fim da validade da licença (19/04/2016).

Situação: Cumprida.

Análise: Por meio do Protocolo SIAM nº 406890/2016 foi solicitado novo cadastro, gerando a Certidão de Registro de Uso da Água nº9774/2016 de 15 de abril de 2016, com validade de 03 (três) anos. Em 04/04/2019 foi obtida nova certidão, Número do Processo 0000028251/2019 e Número da Certidão: 0000113221/2019 com validade até 04/04/2022.

Conclusão:

Conforme análise realizada conclui-se que a condicionante nº01 foi descumprida parcialmente e a condicionante nº04 foi cumprida fora do prazo. Ainda, a condicionante nº01, trata-se de uma condicionante vigente durante toda a vigência da licença e foi descumprida parcialmente em 2016 e 2019, devido à ausência de relatórios de automonitoramento.

Assim, observa-se que houve infringência as leis ambientais no período de vigência do Decreto 44.844/2008 bem como no período de vigência do Decreto 47.383/2018 (texto original), aplicando-se, portanto os dois decretos, com geração de dois Autos de Infração. Foram lavrados os Autos de Infração nº212049/2020 e 212050/2021.



8. ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº. 0578421/2015

Após acompanhamento das condicionantes pelo NUCAM, foi realizada a alteração das condicionantes do Parecer Único nº 0578421/2015, por meio do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 140/2020.

8.1. Contexto

Em 03/07/2018, por meio do Protocolo SIAM n. 0469257/2018, o empreendedor solicitou a suspensão da condicionante 03 do Anexo I do Parecer Único n. 0578421/2015, em razão do cumprimento do período a que foi condicionada a realização do monitoramento do corpo hídrico. No mesmo documento, o empreendedor solicitou a autorização por parte da equipe técnica da Supram para realizar o programa de fertirrigação, proposto como solução para destinação dos efluentes gerados após tratamento da ETE e previsto na condicionante um do referido parecer único.

Por meio do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 140/2020 em 14/12/2020, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro acatou a solicitação para adoção da fertirrigação, sugerindo a alteração do parecer, com alteração da condicionante 1 e exclusão da Condicionante 3. Ainda, no anexo II, excluiu-se o monitoramento do curso d'água, com inclusão do monitoramento do solo nas áreas onde será utilizada a fertirrigação.

A prática da fertirrigação foi aprovada pelos seus benefícios em redução de carga orgânica às coleções hídricas bem como economicamente oportuna, haja vista a redução do uso de fertilizantes químicos nas pastagens e plantações, levando o empreendimento a se aproximar de um circuito fechado do processo produtivo.

8.2. Cumprimento das condicionantes após alteração do parecer

Considerando que a alteração do Parecer Único n. 0578421/2015 ocorreu em 14/12/2020 por meio do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 140/2020 ainda não foram apresentados relatórios de cumprimento do monitoramento de solo incluído no parecer, tendo em vista que o atendimento encontra-se dentro do prazo.

9. Discussão e considerações

Trata-se de microempresa, considerado empreendimento de pequeno porte que realiza o Abate de animais de médio porte (Suínos) tendo a capacidade instalada para o abate de 15



cabeças/dia, o Abate de animais de grande porte (bovinos) com capacidade instalada para o abate de 05 cabeças/dia e a Secagem e salga de couros e peles em uma área útil de 0,007 ha.

Como aspectos ambientais de relevância a serem considerados têm-se a geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos, para tais aspectos foram apresentadas as medidas para a mitigação dos impactos relacionados.

As condicionantes da licença de operação a ser renovada foram cumpridas de forma parcial, sendo que a condicionante nº 01 foi descumprida parcialmente e a condicionante nº 04 foi cumprida fora do prazo. Foram lavrados os Autos de Infração nº 212049/2020 e 212050/2021.

Os resultados do monitoramento indicaram que em algumas análises o efluente não atendeu ao estabelecido na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008. Contudo, foi demonstrada eficiência satisfatória no que se refere à remoção de matéria orgânica. O empreendedor demonstrou a adoção de medidas para melhoria do tratamento após os eventos de inconformidade.

Visando obter os benefícios da fertirrigação na propriedade, a SUPRAM aprovou em dezembro de 2020 a adoção do método pelo empreendimento e não ocorrerá mais lançamento de efluentes em corpo hídrico.

Considerando que o empreendedor apresentou a maioria dos relatórios de monitoramento solicitados referente à condicionante nº 01, cumpriu as demais condicionantes e buscou atender as normativas com adequações no sistema de tratamento, entende-se que o empreendimento obteve um desempenho ambiental satisfatório.

10. Controle Processual

10.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 654/2020, na data de 08/02/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2020.12.01.003.0001919)², sob a rubrica de

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAP) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

² A primeira solicitação formulada pelo empreendedor perante o SLA (de nº 2020.12.01.003.0001919) foi inepta em razão da omissão do empreendedor/consultor quanto à não inclusão da atividade descrita como “secagem e salga de couros e peles” (código C-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 0,007 ha, regularizada isoladamente à guisa de ampliação no bojo do Processo Administrativo de LAS/CADASTRO (LP+LI+LO) nº 403/2020 – SLA (Certificado nº 403), cuja solicitação inepta está atrelada à solicitação de nº 2021.02.01.003.0003298 perante o sistema informático, tendo, inclusive, a mesma data de formalização (08/02/2021) e o mesmo número de processo (P.A. nº 654/2020), motivo por que serão consideradas, também, as informações e documentação produzidas e validadas nos autos do processo alusivo à solicitação considerada inepta para o fim de realização do presente Controle Processual, já que “a formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental” (sic), consoante se extrai da orientação contida no subitem 3.3.6 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Renovação de Licença de Operação (RENLO), pelo empreendimento ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA. (CNPJ nº 11.001.182/0001-31), inicialmente para a execução das atividades descritas como (i) “*abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.)*” (código D-01-02-4 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 15 cabeças/dia; e (ii) “*abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)*” (código D-01-02-5 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 5 cabeças/dia, ambas em empreendimento localizado na Fazenda dos Cordeiros, Rodovia BR 120, Km 8, zona rural do Município de Santa Maria de Itabira/MG, CEP: 35.910-000, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada na data de 10/02/2021, a partir do cadastramento da solicitação de informações complementares perante o SLA (solicitação nº 2020.12.01.003.0001919) em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A Licença de Operação (LO) que se busca renovar foi concedida perante a 107ª RO URC/COPAM Leste Mineiro, realizada no dia 22/06/2015, em favor da empresa ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA., no bojo do P.A. nº 09677/2009/002/2013, nos seguintes termos (Protocolo SIAM nº 0754524/2016):

10.2 Abatedouro Santa Maria Ltda. - Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.) - Santa Maria de Itabira/MG - PA/Nº 9677/2009/002/2013 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. Aprovada a alteração da condicionante nº 3 do Parecer Único que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Apresentar proposta de monitoramento contendo dois pontos (montante e jusante do empreendimento) no curso d’água próximo à estação de tratamento. Prazo: Durante a vigência da LO.*”

Em seguida, houve alteração das condicionantes elencadas do Parecer Único nº 0578421/2015 (Protocolo SIAM nº 0572201/2020), perante a SUPRAM/LM, por solicitação do empreendedor (Protocolo SIAM nº 0469257/2018), consoante decisão administrativa datada de 14/12/2020 (Protocolo SIAM nº 0580982/2020).

Posteriormente, o empreendedor realizou cadastro da atividade descrita como “*secagem e salga de couros e peles*” (código C-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 0,007 ha, no bojo do Processo Administrativo de LAS/CADASTRO (LP+LI+LO) nº 403/2020 – SLA (Certificado nº 403), incidindo, no caso em tela, a regra prevista no Art. 35, § 7º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (incorporação), já que houve ampliação do empreendimento (inclusão de atividade) no curso do prazo de validade da licença anterior, sendo necessária a decretação de inépcia da formalização inicial do Processo Administrativo perante o SLA, a fim de permitir que o empreendedor promovesse a retificação das informações e a inserção da referida atividade em nova formalização processual realizada a partir da solicitação de nº 2021.02.01.003.0003298.



O presente Processo Administrativo de RENLO foi formalizado³ eletronicamente em 08/02/2021, com 139 (cento e trinta e nove) dias de antecedência do vencimento da LO (considerada a data da publicação da decisão da 107ª RO URC/COPAM Leste Mineiro na IOF/MG – 27/06/2015 – Certificado LO nº 004/2015 – Protocolo SIAM nº 0754528/2016), uma vez que o prazo de vigência da licença (de seis anos) se expirou em 27/06/2021, configurando-se, por conseguinte, a prorrogação automática prevista no Art. 37, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Núcleo de Controle Ambiental do Leste Mineiro – NUCAM/LM, havia realizado vistoria nas dependências do empreendimento no dia 02/10/2020, objetivando verificar as medidas de controle ambiental do empreendimento e o cumprimento das condicionantes da licença de operação vigente (Auto de Fiscalização nº 120666/2020, datado de 07/10/2020), não ocorrendo nova fiscalização pela equipe técnica da SUPRAM/LM depois da formalização deste Processo Administrativo, pelas razões elencadas no capítulo 1 deste Parecer Único – Resumo.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 18/02/2020, os esclarecimentos e documentos perquiridos foram apresentados tempestivamente na data de 19/02/2020 (no âmbito da solicitação de nº 2020.12.01.003.0001919), ocasião em que o empreendedor esclareceu a aparente divergência dos parâmetros e atividades licenciados e aqueles que se pretende “renovar”, aduzindo que, “com a DN 217/2017 foi possível definir com precisão a capacidade instalada do empreendimento, ou seja, de 15 cabeças de suínos/dia e 5 cabeças de boi/dia” (Id. 59199).

A análise das condicionantes descritas no Parecer Único nº 0578421/2015 (respectivo ao P.A. de LO nº 09677/2009/002/2013) foi realizada pelo Núcleo de Controle Ambiental do Leste Mineiro – NUCAM/LM, conforme Auto de Fiscalização nº 120666/2020, datado de 07/10/2020, donde se extrai que a condicionante nº 01 foi descumprida parcialmente e a condicionante nº 04 foi cumprida fora do prazo. Ainda, a condicionante nº 01 trata-se de uma condicionante vigente durante toda a vigência da licença e foi descumprida parcialmente em 2016 e 2019, devido à ausência de relatórios de automonitoramento, pelo que foram lavrados os Autos de Infração nº 212049/2020 e 212050/2021 (Relatório de Autos de Infração anexo). E, no tocante às condicionantes alteradas e/ou incluídas no curso do prazo de vigência da licença que se pretende renovar, ainda não foram apresentados os relatórios de cumprimento do monitoramento de solo incluído no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 140/2020, datado de 14/12/2020, tendo em vista que o atendimento encontra-se dentro do prazo. A equipe técnica da SUPRAM/LM ponderou sobre o desempenho ambiental do empreendimento nos seguintes termos: “considerando que o empreendedor apresentou a maioria dos relatórios de monitoramento solicitados referente à condicionante nº 01, cumpriu

³ Informação sistêmica constante do SLA.



as demais condicionantes e buscou atender as normativas com adequações no sistema de tratamento, entende-se que o empreendimento obteve um desempenho ambiental satisfatório” (capítulos 8 e 9 deste Parecer Único – Cumprimento das condicionantes da Licença de Operação).

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

10.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro MG-3158003-637A.572E.1994.43B5.84F5.7BA4.48C4.B4F6, alusivo à Matrícula nº 25.573 (Serviço Registral da Comarca de Itabira), efetuado em 21/10/2014, figurando como coproprietário (herdeiro/inventariante) o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LAGE (CPF nº 572.586.356-53), sócio administrador da empresa requerente.
- Certidão da JUCEMG, datada de 14/01/2021, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de Certidão imobiliária - Matrícula nº 25.573 – Serviço Registral da Comarca de Itabira; (ii) cópias digitais de CARTAS DE ANUÊNCIA firmadas pelos coproprietários (herdeiros) PAULO CÉSAR ASSIS LAGE e sua esposa ANDIARA DUARTE LATE; MARIANA ASSIS LAGE DE CASTROS e seu marido HEITOR JOSÉ DE CASTRO JUNIOR; e CARLOS ASSIS LAGE e sua esposa MARIA CAROLINA MENEZES BRESCIA LAGE, datadas de



13/01/2021; e FRANCISCO DE ASSIS LAGE e sua esposa PAULA MIGUEL AUAD LAGE, datada de 05/02/2021, sendo certo que o imóvel pertencia aos *de cuius* ISRAEL MARTINS LAGE e sua esposa MARIA TEREZINHA DE ASSIS LAGE, falecidos nas datas de 28/11/2012 e 29/08/2013, respectivamente.

- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: (i) Certidão de Uso Insignificante nº 113221/2019 (Processo nº 28251/2019), com validade até 04/04/2022, em nome do Sr. FRANCISCO DE ASSIS LAGE (CPF nº 572.586.356-53); e (ii) CARTA DE ANUÊNCIA firmada pelo titular do ato autorizativo, na data de 05/02/2021, para uso do recurso hídrico em favor da empresa ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA. (CNPJ nº 11.001.182/0001-31), ora requerente.
- RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental.
- Publicação de Requerimento de Licença.

10.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) instrumento particular de mandato outorgado na data de 13/01/2021, vigente (já que possui prazo de validade até 13/01/2023); (ii) cópias dos atos constitutivos da empresa (Contrato Social datado de 09/06/2009); (iii) cópias da documentação de identificação pessoal do sócio administrador do empreendimento, Sr. FRANCISCO DE ASSIS LAGE, e dos procuradores outorgados, Sr. JULIO CEZAR MOREIRA PESSOA e Sra. JULIANA MOURA CAIRES DE OLIVEIRA, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento junto à Receita Federal.

10.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

Nada obstante, consoante disposto no Art. 18, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018: “atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município” (sic).

Em consulta ao SIAM verificou-se a existência de informação dando conta da apresentação de declaração/certidão de conformidade municipal no bojo Processo Administrativo de LI (LP+LI) nº 09677/2009/001/2009, cujo documento foi emitido na data de 06/10/2009 (Documento SIAM nº 0625545/2009), nos termos do Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Da mesma forma, o empreendedor apresentou declaração/certidão de conformidade municipal no âmbito do Processo Administrativo de LAS/CADASTRO (LP+LI+LO) nº 403/2020 – SLA (Certificado nº 403), donde se extrai que o Município de Santa Maria de Itabira declarou, na data de 27/08/2019, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. Reinaldo das Dores Santos, que o tipo de atividade desenvolvida (código C-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017, numa área útil de 0,007 ha) e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c Art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Logo, considerando que a alteração ou ampliação do projeto licenciado no bojo do Processo Administrativo de LO nº 09677/2009/002/2013 (Certificado LO nº 004/2015) está regularizada e acobertada pela declaração/certidão de conformidade apresentada pelo empreendedor no âmbito do Processo Administrativo de LAS/CADASTRO (LP+LI+LO) nº 403/2020 – SLA (Certificado nº 403), prescindível a apresentação de nova certidão/declaração de conformidade pela municipalidade de forma conglobada, nos termos da legislação Estadual, uma vez que o objeto da ampliação já foi previamente analisado pelo Município de Santa Maria de Itabira.

10.5. Da publicação da concessão da licença anterior e do requerimento de renovação de licença

A obtenção da Licença de Operação (LO), bem como o novo pedido de Renovação de Licença de Operação (RENLO), constam publicados pelo empreendedor na imprensa



local/regional, jornal “Diário de Itabira”, de Itabira/MG, com circulação nos dias 24/07/2015 e 15/01/2021, conforme exemplares de jornais acostados aos autos do processo eletrônico (no âmbito da solicitação de nº 2020.12.01.0001919). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 10/02/2021, caderno I, Diário do Executivo, p. 15; tudo nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003.

10.6. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA

Por meio da certidão nº 0081354/2021, expedida pela Superintendência Regional em 23/02/2021, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e que tenham se tornado definitivas até a referida data. Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 23/02/2021, não foi possível verificar-se a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e que tenham se tornado definitivas até a referida data (certidão e relatório anexados ao SLA).

10.7. Das Intervenções Ambientais

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor no SLA nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade”.

10.8. Das Unidades de Conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – no caso, APA Municipal Córrego da Mata (capítulo 3 deste Parecer Único – Caracterização Ambiental).



10.9. Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RL), conforme Arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (Art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, nos termos do Arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 5 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

10.10. Dos Recursos Hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).



O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante. Para tanto, apresentou CARTA DE ANUÊNCIA do Sr. FRANCISCO DE ASSIS LAGE (CPF nº 572.586.356-53) em favor da empresa ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA. (CNPJ nº 11.001.182/0001-31) para realizar captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna), respectiva à certidão de cadastro de uso insignificante nº 113221/2019, emitida no bojo do Processo Administrativo nº 28251/2019, com validade até 04/04/2022.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 4 deste Parecer Único.

Registra-se, por necessário, que a publicação dos atos de outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada junto ao sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e perante a IOF/MG, se for o caso.

10.11. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do modulo “informações prévias” do SLA que o empreendedor assinalou os campos que negam a ocorrência de impacto social em terra indígena e/ou em terra quilombola, contudo, esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades.

Instado a se manifestar, o empreendedor declarou expressamente, na data de 19/02/2021 (no âmbito da solicitação de nº 2020.12.01.003.0001919), por intermédio do procurador outorgado, Sr. JULIO CEZAR MOREIRA PESSOA, que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no Art. 27 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico (Id. 58928).



Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

10.12. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que esta ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o Art. 299 do Código Penal e o Art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

10.13. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor (Art. 3º, inciso IV), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)



§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).

Logo, no caso em exame, compete à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental no caso em tela.

10.14. Considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro) e a análise técnica concluiu pela concessão da Renovação de Licença de Operação (RENLO), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do Art. 15, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não incide, na espécie, a redução do prazo de licença prevista no Art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à míngua de constatação de infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e que tenha se tornado definitiva até a data da expedição da certidão pelo sistema SIAM e do Relatório de Autos de Infração pelo sistema CAP que instruem os presentes autos eletrônicos.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o Art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento



ambiental materializada no caso em tela, nos termos do Art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Dante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

11. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste mineiro sugere o deferimento da Renovação da Licença de Operação (RENLO) do ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA., para as atividades de “Abate de animais de médio porte (suínos)”, “Abate de animais de grande porte (Bovinos)” e “Secagem e salga de couros e peles” no município de Santa Maria de Itabira – MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM LM, conforme disposições do Decreto Estadual nº. 47.383/2018. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a SUPRAM LM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

12. Validade

Validade da Licença Ambiental: 10 (dez) anos.



13. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Renovação da Licença de Operação (RENLO) do ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Renovação da Licença de Operação (RENLO) do ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.

ANEXO III: Relatório Fotográfico do ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.



ANEXOS

Empreendedor: ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.

Empreendimento: ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.

CNPJ: 11.001.182/0001-31

Município: Santa Maria de Itabira.

Atividades: Abate de animais de médio porte (suínos); Abate de Animais de grande porte (bovinos) e Secagem e salga de couros e peles;

Código DN 217/2017: D-01-02-4; D-01-02-5 e C-03-01-8, respectivamente.

Processo SLA: 654/2021

Validade: 10 anos

ANEXO I: Condicionantes para Renovação da Licença de Operação (RENLO) do ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Promover o cercamento e iniciar a recuperação da faixa de APP conforme preconizado no Art. 16 da lei 20922/2013 enviando <u>relatórios anuais todo mês de fevereiro durante a vigência da licença</u> com registro fotográfico com fotos datadas e ART.	Prazo: 30 dias
03	Manter arquivado no empreendimento cópias, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, bem como protocolo de recebimento pelo órgão ambiental, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, pelo órgão licenciador, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	Por tempo indeterminado.

***Conforme Decreto Estadual nº47383/2018:** Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



ANEXO II: Programa de Automonitoramento da Renovação da Licença de Operação (RENLO) do ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.

1. Efluentes Líquidos

Relatórios: Enviar anualmente todo mês de fevereiro dos anos subsequentes a emissão da licença à Supram-LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período monitorado. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída do Sistema de Tratamento de Efluentes Industriais.	DBO, DQO, temperatura, sólidos suspensos totais, pH, vazão Média, materiais Sedimentáveis, Nitrogênio Ammoniacal, cloretos, óleos e Graxas e Substâncias Tensoativas.	<u>Semestral</u>

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

⁽²⁾ Para as amostragens feitas no corpo hídrico receptor, apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento. *Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.*

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



2. Solos

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de fevereiro dos anos subsequentes a emissão da licença à Supram-LM, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões SBCS.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
4 pontos equidistantes 150m, nas profundidades de: 0-20cm 20-40cm 40-80cm	Análise físico-química padrão do solo a citar: pH, teor de matéria orgânica, fósforo, alumínio, cloreto, cálcio, magnésio, potássio, sódio, sulfato, CTC potencial (a pH 7,0) e saturação de bases.	<u>Semestral,</u> <u>uma durante o</u> <u>período</u> <u>chuoso e</u> <u>outra no</u> <u>período seco</u>

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: SBCS Embrapa, 5ª Aproximação UFV 1999.

3. Resíduos Sólidos e Rejeitos

a. *Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG*

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.



b. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO	TRANSPORTA DOR	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OB.S.
			Tecnologia (*)	Razão social	Endereço completo	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Quantidade Destinada
						Quantidade Gerada
						Quantidade Armazenada

(*) 1- Reutilização

- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo



8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)

9 - Outras (especificar)

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

• Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-LM, face ao desempenho apresentado;

• A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III: Relatório Fotográfico do ABATEDOURO SANTA MARIA LTDA.



Foto 01. Vista geral do empreendimento



Foto 02. Lagoas anaeróbia e facultativa.